



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

## VETO Nº. 001/2023

O Prefeito Municipal de São Mateus, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista, o que dispõe a Legislação em vigor, com fulcro no § 1º, do art. 53, da Lei Municipal nº. 001/90 – Lei Orgânica Municipal

### RESOLVE:

**Art. 1º. VETAR PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2023**, de 11/07/2023 de autoria do Poder Legislativo, que "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 149/2022, DATADA DE 20/12/2022, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO QUADRO FUNCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS-ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

### **RAZÕES DO VETO**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Trata-se o presente processo administrativo, encaminhado pela Secretária Municipal de Gabinete, de pedido de análise e parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 003/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que altera a Lei Complementar nº 149/2022 que "DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DO QUADRO FUNCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES".

### DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### I.1 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL - DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Continua...





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

... continuação do Veto nº 001/2023.

Por constitucionalidade formal deve-se entender a compatibilidade do projeto com as regras básicas do processo legislativo, insculpidos na Constituição Federal de 1988 – CF/88, e que são de observância obrigatória por todos os entes federados. É chamada de formal, pois, demanda um exame da forma de procedimento adotado para a sua elaboração.

Nesse contexto, a primeira questão que deve ser analisada, quando se indaga a regularidade formal do projeto, diz respeito à capacidade legiferante. Ou seja, a competência legislativa do Ente federado que se propõe a legislar sobre determinado assunto.

*In casu*, o Projeto de Lei em tela pretende denominar a conhecida "Rua Maria Preta", localizada no KM 41 – Distrito de Nestor Gomes. Nesse passo, a denominação de logradouros, vias e de próprios públicos, refere-se a matéria de interesse local, e que, nos termos da CF/88, os Municípios detêm ampla competência para sua regulamentação (CF/88, art. 30, I), eis que dotados de autonomia administrativa e legislativa. Veja-se:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

...

*Destaquei*

Portanto, tal disposição também encontra guarida na Lei Orgânica do Município – Lei nº 001/90, em seu art. 8º, inciso I, *in verbis*:

Art. 8º O Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, goza das seguintes autonomias:

**I - legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;**

...

*Destaquei*

Desta forma, vislumbra-se no caso a inegável competência municipal para dispor acerca da matéria objeto do projeto de Lei, garantindo-se a legitimidade do mesmo.

No que se refere a competência para apresentação da proposição, importante observar que a regra constante do art. 51 da Lei Orgânica do Município, é no sentido que, tanto vereadores ou comissões legislativas permanentes, quanto ao prefeito e cidadãos, podem apresentar tais proposições. Veja-se:

**Art. 51** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos

Continua...





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

... continuação do Veto nº 001/2023.

previstos nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2022).

Contudo, essa legitimação sofre restrições na medida em que (i) a Lei Orgânica define que algumas matérias somente poderão ser propostas pelo Executivo; e (ii) a Constituição Federal disciplina o Princípio da Separação dos Poderes e as competências definidas no seu Art. 61, §1º, que também versam sobre hipóteses de iniciativas legislativas privativas do Executivo.

No que se refere à criação de cargos e fixação dos vencimentos de servidores da Câmara Municipal, cabe a ela a responsabilidade, com a sanção do Prefeito, conforme previsto no artigo 25, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, *ipsis litteris*:

**Art. 25.** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

...

**III** - criar cargos e funções e fixar-lhes os vencimentos na forma estabelecida constitucionalmente;  
(Destaquei)

O Regimento Interno da Câmara Municipal, por sua vez, também estabelece a responsabilidade do Legislativo de prover cargos sobre a sua organização, conforme o art. 25, incisos VIII e IX:

**Art. 25.** À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento, por Resolução da Câmara ou delas implicitamente resultantes:

...

**VIII** - **propor, privativamente** à Câmara Municipal, projeto de resolução dispondo **sobre** a sua organização, funcionamento, polícia, **regime jurídico de pessoal; criação, transformação ou extinção de cargos**, empregos e funções; e **fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**IX** - prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;

Portanto, não há que falar em vício de iniciativa, posto que a proposição em questão foi iniciada pelo Legislativo.

Continua...





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

... continuação do Veto nº 001/2023.

Desta forma, a propositura se mostra adequada à competência legislativa municipal e à titularidade do impulso inaugural do processo legislativo.

Feitas tais observações preliminares, passa -se para o exame da constitucionalidade material do Projeto de Lei.

## **I.2 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO DE LEI**

Por constitucionalidade material, deve-se entender a compatibilidade vertical entre o conteúdo do Projeto de Lei e os princípios e normas constitucionais.

Esta, difere-se da constitucionalidade formal, pois analisa aspectos atinentes à iniciativa e formalidades do processo legislativo, já verificadas no item anterior, enquanto aquela diz respeito a análise da compatibilidade do conteúdo da norma proposta com o ordenamento jurídico pátrio.

No caso em específico dos autos, tem-se que o conteúdo do PL visa alterar a Lei Complementar nº 149, de 20 de dezembro de 2022, especialmente no que tange a estrutura e plano de carreira/cargos.

### **I.2.1 DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2023**

Conforme se extrai do PL, seu artigo 1º alterou a nomenclatura da SEÇÃO VI, passando de "Órgão de Controle Interno" para "Órgão de Controle Legislativo".

Alterou, também, a SUBSEÇÃO ÚNICA passando de "Da Controladoria" para "Da Controladoria Geral Legislativa:

#### **Redação Atual:**

SEÇÃO VI

Órgão de Controle Interno

Subseção Única

Da Controladoria

#### **Redação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2023:**

SEÇÃO VI

Órgão de Controle Legislativo (NR)

Subseção Única

Da Controladoria Geral Legislativa (NR)

Continua...





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

... continuação do Veto nº 001/2023.

Com relação às alterações mencionadas, não existem óbices, pois tão somente trata de mudança de nomenclatura.

Quanto ao *caput*, do artigo 16, do diploma legal, a alteração visou adequar a mudança ocorrida na Seção VI – Do Órgão de Controle do Poder Legislativo.

Ou seja, a alteração promovida no parágrafo único do supracitado artigo diz respeito à direção da Controladoria do Poder Legislativo, que agora passaria a ser de responsabilidade do **Controlador-Geral Legislativo, NOVO CARGO de provimento em comissão criado** por meio do Projeto de Lei Complementar em apreço.

Ademais, foi acrescentado no PL o artigo 16-A para compreender a nova estrutura funcional da Controladoria Geral Legislativa, com a inclusão do novo cargo de provimento em comissão de Controlador-Geral Legislativo.

## **Atual redação:**

Art.16. A Controladoria é um órgão de controle subordinado à Presidência, com a finalidade de efetivar a avaliação da gestão pública de competência da Câmara Municipal e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como, evidenciar sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que se relaciona à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da Câmara Municipal, de acordo com a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e com a Lei Federal nº8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Parágrafo único. A Controladoria será dirigida pelo Controlador Interno Legislativo, sendo diretamente subordinado à Presidência.

## **Redação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2023:**

Art. 16. A Controladoria Geral Legislativa é um órgão de controle subordinado à Presidência, com a finalidade de efetivar a avaliação da gestão pública de competência da Câmara Municipal e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como, evidenciar sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que se relaciona à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da Câmara Municipal, de acordo com a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de

Continua...





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

... continuação do Veto nº 001/2023.

Responsabilidade Fiscal) e com a Lei Federal nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa). (NR)

Parágrafo único. A controladoria será dirigida pelo Controlador-Geral Legislativo, e na sua ausência ou impedimentos, pelo Controlador Interno Legislativo, sendo diretamente subordinado à Presidência. (NR)

Art. 16-A. A controladoria Geral Legislativa terá a seguinte estrutura funcional.

Prosseguindo, nota-se que o artigo 2º do PLC promoveu uma mudança na tabela do artigo 19 da LC nº 149/2022, que trata da estrutura da Secretaria Legislativa. A alteração **incluiu mais 3 (três) cargos em comissão de Assessor de Apoio Legislativo**, elevando o número de cargos **de 11 (onze) para 14 (quatorze)**.

Já o artigo 3º do PLC realizou uma modificação na tabela do artigo 21 da LC nº 149/2022, que trata da estrutura funcional da Secretaria de Administração. A alteração **acrescentou 1 (um) cargo em comissão de Supervisor de Protocolo, além de incluir mais 3 (três) cargos em comissão de Assessor de Apoio Administrativo**.

E o artigo 4º do PLC alterou o artigo 23 da LC nº 149/2022, que se refere à estrutura funcional da Secretaria de Comunicação do Poder Legislativo, **adicionando 1 (um) cargo de Supervisor Documental Histórico (cargo em comissão), elevando o número para 2 (dois) cargos**.

Ainda, foi realizada uma alteração no inciso XII, do artigo 34, da LC nº 149/2022, por meio do artigo 5º do PLC, que diz respeito à possibilidade de **promoção vertical e horizontal considerando apenas passagem de um nível para outro superior**, e ao revés, desconsiderando o requisito de passagem de classe para outra classe, para os servidores públicos.

## **Atual redação:**

XII- Promoção: passagem do servidor público efetivo de um nível para outro superior em sentido vertical, na Tabela do Plano de Carreiras e Vencimentos, decorrente do alcance de níveis de formação superior ao exigido como requisito para o cargo, na mesma classe e cargo a que pertence;

## **Redação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2023:**

XII- Promoção: passagem de servidor efetivo de um nível para outro superior em sentido horizontal e vertical, na

Continua...





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

... continuação do Veto nº 001/2023.

Tabela do Plano de Carreiras e Vencimentos, decorrente do alcance de níveis de formação superior ao exigido como requisito para o cargo, na mesma classe e cargo a que pertence. (NR)

O artigo 6º do PLC alterou o artigo 37 da LC nº 149/2022, se limitando a reformular a sua redação, sem mudanças significativas.

## **Atual redação:**

Art.37. Ficam os cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal, conforme o Anexo III desta Lei.

## **Redação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2023:**

Art. 37. Ficam estabelecidos os cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal, conforme o Anexo III desta Lei. (NR)

O artigo 7º do PLC alterou o *caput*, do artigo 50, da LC nº 149/2022, apresentando nova redação relacionada à condição para ter direito às **progressões**, estabelecendo que somente **poderão concorrer aqueles** que estiverem no efetivo exercício de seus cargos, exceto aqueles **que estiverem respondendo por função gratificada e/ou ocupando cargo comissionado na Câmara Municipal de São Mateus**.

De modo diverso, a atual redação do *caput* do art. 50 da LC nº 149/2022 dispõe que o servidor público efetivo **somente** terá direito às progressões se estiver **no exercício da sua função**.

Também foi promovida alteração no parágrafo único do artigo suso citado para estabelecer uma exceção em relação ao disposto no *caput*, **permitindo a progressão do servidor que estiver cedido à Prefeitura Municipal de São Mateus/ES, Prefeituras e Câmaras Conveniadas e órgãos pertencentes ao Governo Estadual**, desde que sua função esteja relacionada às atribuições do seu cargo efetivo ou hierarquicamente superior.

## **Atual redação:**

Art. 50. O servidor público efetivo somente terá direito às progressões se estiver no exercício da sua função.

Parágrafo único. Incluem-se entre os servidores que fazem jus às progressões aqueles efetivos que estiverem ocupando cargos comissionados ou percebendo funções gratificadas.

## **Redação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2023:**

Continua...





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

... continuação do Veto nº 001/2023.

Art. 50. Somente poderão concorrer à progressão os servidores que estiverem no efetivo exercício de seu cargo, excetuando os que estiverem respondendo por função gratificada e/ou ocupando cargo de provimento comissionado, pertencente à Câmara Municipal de São Mateus. (NR)

Parágrafo Único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo o servidor que se encontrar cedido à Prefeitura Municipal de São Mateus/ES, as Prefeituras e Câmaras Conveniadas e a órgão pertencente ao Governo Estadual, desde que sua função tenha correlação com as atribuições do seu cargo efetivo ou hierarquicamente superior. (NR)

O artigo 8º do PLC promoveu a mudança no artigo 53 da LC nº 149/2022 **incluindo**, da mesma forma da alteração promovida no inciso XII, do artigo 34, a possibilidade de progressão vertical e horizontal, **por merecimento**, para os servidores públicos efetivos da Câmara Municipal. Houve também alteração na redação.

## **Atual redação:**

Art.53. A promoção é a passagem do servidor público efetivo de um nível para outro superior no sentido horizontal, na Tabela do Plano de Carreiras e Vencimentos constante no Anexo IX desta Lei, decorrente do alcance de níveis de formação superior ao exigido como requisito para o cargo, no mesmo nível e cargo que ocupa.

## **Redação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2023:**

Art. 53. A promoção é a passagem do servidor público efetivo pelo critério de merecimento de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, em sentido horizontal e vertical, dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence, observados as normas estabelecidas este Capítulo e em regulamento específico. (NR)

O artigo 9º do PLC promoveu uma mudança no artigo 54 da LC nº 149/2022, estabelecendo uma **nova regra para a promoção**. De acordo com a alteração, o servidor deverá cumprir todos os requisitos de forma cumulativa.

## **Atual redação:**

Continua...





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

... continuação do Veto nº 001/2023.

Art.54. Para fazer jus à promoção o servidor público efetivo deverá comprovar escolaridade superior à exigida como requisito para o cargo.

## **Redação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2023:**

Art. 54. Para fazer jus à promoção, o servidor deverá cumulativamente:

- I. Ter cumprido o estágio probatório;
- II. Ter cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre;
- III. Ter cumprido as normas dispostas no regulamento específico, instituído por esta Casa de Leis.

O artigo 10 do PLC **inseriu os artigos 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F e 55-G** à Lei Complementar nº 149/2022, que trata acerca dos requisitos para promoção vertical e horizontal.

O artigo 11 do PLC revogou o parágrafo único do art. 57 da LC nº 149/2022 e incluiu os §§ 1º e 2º, conforme transcrição abaixo:

## **Atual redação:**

Art.57. O enquadramento dos servidores efetivos atuais será realizado pela Secretaria de Administração da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os servidores públicos efetivos atuais que não concordarem com o resultado do seu enquadramento, poderão requerer revisão ao Presidente da Câmara Municipal.

## **Redação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2023:**

Art.57. O enquadramento dos servidores efetivos atuais será realizado pela Secretaria de Administração da Câmara Municipal.

§1º A Mesa Diretora deverá baixar ato normativo, por meio de Portaria, efetuando o devido enquadramento dos servidores efetivos atuais, obedecendo o disposto no gráfico constante do Anexo XIV, da presente lei, observado a faixa de vencimentos da classe que os mesmos ocupavam mediante atos concessórios com base na Resolução 001/1996. (NR)

§2º Os servidores públicos efetivos atuais que não concordarem com o resultado do seu enquadramento

Continua...





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

... continuação do Veto nº 001/2023.

poderão requerer a revisão ao Presidente da Câmara Municipal. (NR)

O artigo 12 do PLC alterou o Anexo I - ORGANOGRAMA DA CÂMARA MUNICIPAL.

O artigo 13 do PLC alterou o Anexo III - RELAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS **elevando a classe do cargo de ARQUIVISTA de provimento efetivo da classe I para a IV.**

O artigo 14 do PLC alterou o Anexo IV - RELAÇÃO DE CARGOS COMMISSIONADOS, **incluindo novo cargo de comissão**, qual seja, CONTROLADOR-GERAL LEGISLATIVO.

O artigo 15 do PLC promoveu uma alteração no Anexo V - TABELA DE QUANTIDADE DE CARGOS EFETIVOS, que mudou a ordem do cargo efetivo de arquivista, mas não afetou a quantidade de cargos efetivos.

O artigo 16 do PLC alterou o Anexo VI - TABELA DE QUANTIDADE DE CARGOS COMMISSIONADOS:

- **Nova quantidade do cargo de ASSESSOR DE APOIO LEGISLATIVO**, passando de 11 (onze) para 14 (quatorze) cargos;
- **Nova quantidade do cargo de ASSESSOR DE APOIO ADMINISTRATIVO**, passando de 11 (onze) para 14 (quatorze) cargos;
- **Nova quantidade do cargo de SUPERVISOR DE PROTOCOLO**, passando de 2 (dois) para 3 (três) cargos;
- **Nova quantidade para o cargo de SUPERVISOR DOCUMENTAL HISTÓRICO**, passando de 1 (um) cargo para 2 (dois) cargos.

O artigo 17 do PLC **alterou** o Anexo VII - **TABELA DE VENCIMENTOS PARA CLASSE DE CARGOS EFETIVOS**, incluindo o vencimento do cargo de arquivista na Classe IV, com vencimento de R\$ 2.845,91 (dois mil, oitocentos e quarenta e cinco mil e noventa e um centavos). No entanto, o cargo em questão foi mantido na Classe I, possivelmente devido a um erro material.

O artigo 18 do PLC **alterou** o Anexo VIII - **TABELA DE VENCIMENTOS POR GRUPO DE CARGOS COMMISSIONADOS**, **incluindo o vencimento do cargo de Controlador Geral Legislativo** no Grupo VIII, com vencimento de R\$6.800,00 (seis mil e oitocentos reais).

Continua...





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

... continuação do Veto nº 001/2023.

O artigo 19 do PLC alterou o Anexo IX - TABELA DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO DE CARREIRAS E VENCIMENTOS – DOS CARGOS EM EXTINÇÃO E DOS NOVOS CONCURSADOS.

Outrossim, o artigo 20 do PLC revogou o quadro descritivo do cargo de arquivista pertencente à Classe I, e por meio do art. 21 do PL, inseriu quadro descritivo dos requisitos para nomeação do cargo de arquivista à Classe IV, constante do Anexo XIV – DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO.

O artigo 22 do PLC alterou o Anexo XI - JORNADA DE TRABALHO DO PESSOAL DE PROVIMENTO COMISSIONADO, incluindo o cargo de Controlador Geral Legislativo com jornada de 30 horas semanais.

Inseriu, por meio do art. 23 do PLC, o quadro descritivo dos requisitos para nomeação do cargo de Controlador Geral Legislativo, ao Grupo VIII, constante do Anexo XV – DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DOS CARGOS DE PROVIMENTO COMISSIONADO.

O artigo 24 do PLC alterou a redação do art. 76 da LC nº 149/2022, não havendo ressalvas quanto a nova redação.

## **Atual redação:**

Art. 76. Ficam extintos todos os cargos efetivos não constantes nesta Lei, ressalvado o cargo de vigia, que a única vaga atualmente ocupada por servidor público efetivo será extinta quando ocorrer sua vacância nas hipóteses do art. 48 da Lei Municipal nº 237/92, sendo assim, considerado extinto o cargo de vigia.

## **Redação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2023:**

Art. 76. Ficam extintos todos os cargos efetivos não constantes nesta Lei, ressalvados os cargos cujas vagas se encontram ocupadas por servidores públicos efetivos, oriundos dos concursos de 1979 e 1992, que serão extintos quando ocorrer a vacância nas hipóteses do art. 48 da Lei Municipal nº 237/92. (NR)

Por fim, o artigo 82 sofreu uma alteração para especificar os anexos que compõem a LC nº 149/2022.

## **I.3 DAS RAZÕES DE VETO PARCIAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2023**

Segundo disposto no art. 53-D da Lei Orgânica deste Município, o Projeto de Lei aprovado que depender de sanção do Prefeito será a este encaminhado para sancioná-lo ou vetá-lo no todo ou em

Continua...





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

... continuação do Veto nº 001/2023.

parte, por razões de inconstitucionalidade ou contrário ao interesse público.

**Art. 53-D** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2022)

(...)

**§ 2º** Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto. (Dispositivo incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 46/2022)

Nesse passo, o veto por inconstitucionalidade é o que se dá por razões jurídicas, e seu exercício coloca o Chefe do Poder Executivo como guardião da Constituição ao realizar o controle prévio da constitucionalidade das leis.

O veto por contrariedade ao interesse público, por sua vez, se dá por razões políticas. Embora não exista disparidade com o texto constitucional, o Chefe do Poder Executivo pode realizar o juízo de conveniência e oportunidade do ato normativo, momento que exerce o papel de guardião do interesse público.

Neste caso em apreço, como será demonstrado a seguir, existem motivos para **veto parcial** devido à inconstitucionalidade e também contrariedade ao interesse público.

## **II – DAS RAZÕES DE VETO PARCIAL EM RAZÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSITURA – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

A Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000 é permeada pelo princípio da responsabilidade na gestão fiscal, que pressupõe, nos termos do art. 1º, § 1º, "ação planejada e transparente, em que se **previnem riscos** e corrigem desvios capazes de afetar o **equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, **geração de despesas com pessoal**, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."

Continua...





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

... continuação do Veto nº 001/2023.

Nesse passo, é do conhecimento geral o peso das despesas com pessoal no orçamento público, o que culmina na necessidade de monitoramento e estabelecimento de limites dessas despesas a fim de não comprometer a prestação de serviços públicos. Tanto é assim que a própria Constituição Federal dedicou o art. 169 a esse respeito, conferindo à Lei Complementar (LRF Nº 101/2000) competência para definir os limites de despesa com pessoal ativo e inativo dos entes federados.

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. [\[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\]](#)

Nesse sentido, o art. 15 da LRF define que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público as despesas que não atendam ao disposto nos seus arts. 16 e 17.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

No que se refere ao custeio das despesas públicas, o art. 16 da LRF exige que os atos que criem ou aumentem despesas com pessoal sejam instruídos com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes da criação.

A estimativa deverá ser acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizada (art. 16, I e § 2º da LRF), e da declaração do ordenador da despesa de que o gasto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias" (art. 16, II da LRF), vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\[Vide ADI 6357\]](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com

Continua...





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

... continuação do Veto nº 001/2023.

a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - Empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - Desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

No mesmo sentido, as despesas não podem exceder o limite previsto no artigo 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também, o art. 21 da LRF dispõe ser nulo de pleno direito o ato que provoque aumento despesa com pessoal que não atenda os requisitos previstos no art. 16 e 17 da LRF.

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Noutra senda, com o advento da Emenda Constitucional nº 109/2021, a CF/88 trouxe novas regras fiscais para a adoção de medidas de controle de gastos e ajuste fiscal no âmbito dos entes federados, neles incluídos os Municípios, visando reestabelecer a saúde financeira de entes que estejam com a sua comprometida, prevendo o seguinte:

Continua...





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

... continuação do Veto nº 001/2023.

**Art. 167-A.** Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório,

Continua...





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

... continuação do Veto nº 001/2023.

em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Pois bem, no caso em apreço o PLC em discussão criou novo cargo em comissão chamado CONTROLADOR-GERAL LEGISLATIVO, juntamente com um aumento na quantidade de cargos em comissão de ASSESSOR DE APOIO LEGISLATIVO, ASSESSOR DE APOIO ADMINISTRATIVO, SUPERVISOR DE PROTOCOLO e SUPERVISOR DOCUMENTAL HISTÓRICO, elevando o número de cargos comissionados de 55 (cinquenta e cinco) para 64 (sessenta e quatro).

Além disso, o PLC nº 003/2023 promoveu diversas mudanças no instituto de progressão vertical e horizontal dos servidores públicos efetivos, o que pode resultar em aumento de despesas com pessoal nos próximos exercícios. Além de ter aumentado a Classe do cargo de ARQUIVISTA de provimento efetivo, com consequente aumento de seus vencimentos.

**Não fosse isso, o PLC não apresenta nenhum dos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o que impede sua tramitação regular por violar as normas de responsabilidade fiscal.**

Nesse contexto, consoante asseverado pela Corte Suprema, o Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro "**visa permitir que o legislador compreenda a extensão financeira de sua opção política**" (ADI n.º 6.303 RORAIMA).

Inclusive, esse o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

ACÓRDÃO TC-904/2021 – SEGUNDA CÂMARA FISCALIZAÇÃO - DENÚNCIA – PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA – PROCEDÊNCIA – MULTA – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR.

Item 2.1 da ITC n. 2979/2020 (evento 49) - Aumento de despesa sem integral estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

**Base legal:** Artigos 15, 16 e 21 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), princípio da moralidade.

Responsável: Sérgio Meneguelli – Prefeito Municipal

Continua...





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

... continuação do Veto nº 001/2023.

**Conduta: Promover aumento de despesa de pessoal sem a integral estimativa de impacto orçamentário-financeiro causado pela nova legislação, prejudicando a saúde financeira e o cumprimento dos limites legais de despesas de pessoal do ente.**

[...] De início é sabido que a lei de responsabilidade fiscal possui importante papel no equilíbrio das contas públicas ao definir que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar. Os artigos ora em debate, de ns. 15, 16 e 21, tratam de que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de e ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16), sob pena de serem consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15) e até mesmo nulas (art. 21, inc. I, alíneas a e b).

Desta feita, observa-se que o prefeito municipal de Colatina, Sr. Sérgio Meneguelli, encaminhou à Câmara Municipal, conforme apontado pelos auditores, em conjunto com a Mensagem nº 034/2019, a informação de que a estimativa de impacto orçamentário financeiro do Projeto de Lei Complementar nº 001/2019 seria de 0,03% de gasto com pessoal, nos termos abaixo: [...] Assim, em que pese a existência de uma lacônica estimativa de impacto orçamentário-financeiro acompanhando o projeto de lei, comprovou-se estar incompleta e desacompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, violando o disposto no art. 16, inciso I e § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Não resta dúvida de que a conduta do gestor, mesmo admitindo a ausência de dolo, deve ser qualificada pelo erro grosseiro, pois supera a simples falta de diligência, de pequena imprudência ou imperícia, traduzindo-se em grave infração à norma legal de natureza financeira, devendo ser-lhe imputada a sanção prevista em lei.**

Continua...





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

... continuação do Veto nº 001/2023.

Também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.074 RORAIMA  
RELATORA: MIN. ROSA WEBER EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁTER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. **A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal.** 2. A previsão de incentivos fiscais para atenuar situações caracterizadoras de vulnerabilidades, como ocorre com os portadores de doenças graves, não agride o princípio da isonomia tributária. Função extrafiscal, sem desbordar do princípio da proporcionalidade. Previsão abstrata e impessoal. Precedentes. Ausência de inconstitucionalidade material. 3. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou a isenção do IPVA a diversos beneficiários proprietários de veículos portadores de doenças graves, de modo a inviabilizar o ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para **declarar a inconstitucionalidade** da Lei nº 1.293, de 29 de novembro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos *ex nunc* a contar da data da publicação da ata do julgamento.

Continua...





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

... continuação do Veto nº 001/2023.

Isto exposto, resta cristalina o **veto parcial, em razão da inconstitucionalidade da matéria** objeto do PL nº 003/2023, nos seguintes artigos:

- a) Art. 1º do PLC: veto ao parágrafo único do art. 16 e Art. 16-A.
- b) Art. 2º do PLC
- c) Art. 3º do PLC
- d) Art. 4º do PLC
- e) Art. 5º do PLC
- f) Art. 10 do PLC
- g) Art. 12 do PLC
- h) Art. 13 do PLC
- i) Art. 14 do PLC
- j) Art. 16 do PLC
- k) Art. 17 do PLC
- l) Art. 18 do PLC
- m) Art. 19 do PLC
- n) Art. 20 do PLC
- o) Art. 21 do PLC
- p) Art. 22 do PLC
- q) Art. 23 do PLC
- r) Art. 25 do PLC

### III- DAS RAZÕES DE VETO EM RAZÃO DA MATÉRIA SER CONTRÁRIA AO INTERESSE PÚBLICO

No presente caso, também, verifica-se a necessidade de analisar o interesse público da matéria aprovada na Câmara Municipal - veto político, que leva em conta o conteúdo que é apresentado e que, do ponto de vista do Chefe do Poder Executivo, contraria os interesses públicos - e a viabilidade jurídica - quando o projeto é visto como inconstitucional.

No caso em apreço, configura-se o veto político/jurídico, haja vista que contraria o interesse público, razões estas que serão apreciadas adiante.

No caso, conforme já mencionado acima, a Câmara Municipal, por meio do presente PLC, **aumenta substancialmente as despesas com pessoal**, na medida em que cria novo cargo em comissão chamado CONTROLADOR-GERAL LEGISLATIVO, e aumenta quantidade de cargos em comissão de ASSESSOR DE APOIO LEGISLATIVO, ASSESSOR DE APOIO ADMINISTRATIVO, SUPERVISOR DE PROTOCOLO e SUPERVISOR DOCUMENTAL HISTÓRICO, elevando o número de cargos comissionados de 55 (cinquenta e cinco) para 64 (sessenta e quatro).

Continua...





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

... continuação do Veto nº 001/2023.

Além disso, PL nº 003/2023 promove diversas mudanças no instituto de progressão vertical e horizontal dos servidores públicos efetivos, **o que pode, e provavelmente vai resultar em aumento de despesas com pessoal.** Além disso, a alteração da Classe do cargo de ARQUIVISTA de provimento efetivo, traz consequente aumento de seus vencimentos.

Portanto, o aumento do gasto de dinheiro público na execução do PLC, estando os cofres públicos já tão deficitários, mostra-se totalmente contrário ao princípio da economicidade, eficiência e qualidade da despesa pública.

Isto posto, pela explanação acima, configuram-se as razões contrárias ao interesse público, pois a população municipal espera que os recursos sejam aplicados, responsavelmente, em obras e serviços que beneficie a coletividade, de modo que a propositura originária do Poder Legislativo revela não estar em sintonia com os anseios da sociedade mateense.

Finalizando, entendemos que para prosperar a legalidade, restabelecer o critério da justiça e possa permanecer e ser duradouro o entendimento democrático entre os Poderes Legislativo e Executivo, apresentamos a Vossa Excelência e seus dignos pares as razões do **VETO PARCIAL** do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2023** de autoria do Poder Legislativo, quais sejam:

- a) Art. 1º do PLC: veto ao parágrafo único do art. 16 e Art. 16-A.
- b) Art. 2º do PLC
- c) Art. 3º do PLC
- d) Art. 4º do PLC
- e) Art. 5º do PLC
- f) Art. 10 do PLC
- g) Art. 12 do PLC
- h) Art. 13 do PLC
- i) Art. 14 do PLC
- j) Art. 16 do PLC
- k) Art. 17 do PLC
- l) Art. 18 do PLC
- m) Art. 19 do PLC
- n) Art. 20 do PLC
- o) Art. 21 do PLC
- p) Art. 22 do PLC
- q) Art. 23 do PLC
- r) Art. 25 do PLC

Continua...





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

... continuação do Veto nº 001/2023.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e vinte e três (2023).

**DANIEL SANTANA BARBOSA**

Prefeito Municipal

Continua...